



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 353/2017

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 50, DA LEI Nº 9.279, DE 25 DE JULHO DE 2006 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, CRIA A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE - JARIT E REVOGA AS LEIS Nº 7.834, DE 03 DE OUTUBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES E 8.748, DE 05 DE AGOSTO DE 2004 E REVOGA À LEI Nº 11.677, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Fica alterado e acrescido dos seguintes parágrafos o art. 50, da Lei nº 9.279, de 25 de julho de 2006 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Os estudantes do Município de Uberlândia regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior, pós-graduação e no ensino técnico profissionalizante reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC nas modalidades presencial, e semi presencial da Educação à Distância, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa oficial de transporte de passageiros regular coletivo, consoante quantidades e critérios estabelecidos em regulamento. (NR)

Parágrafo primeiro. Fica assegurado aos estudantes dos estabelecimentos de ensino do Município de Uberlândia, credenciados pelo Ministério da Educação a funcionar na modalidade de cursos superiores de graduação e pós-graduação a distância semipresenciais, o disposto no caput deste artigo, com frequência e matrícula comprovadas, desde que não sejam beneficiários da gratuidade nos transportes coletivos.

§ 1º - Não se aplica o dispositivo do parágrafo anterior aos estudantes dos cursos superiores de graduação e pós-graduação a distância dos estabelecimentos de ensino que, na Portaria do Ministério da Educação não autorize mo funcionamento de filiais ou Pólos em Uberlândia, não tenham comprovante de endereço do local de aulas em Uberlândia, não tenham o CNPJ da instituição ou de sua mantenedora disponível no site da Receita Federal do Brasil, não tenham contrato de locação ou escritura do imóvel (se próprio), e não tenham contrato de parceria ou convênio com pólo de apoio presencial regularmente inscrito na Junta Comercial de Uberlândia." (NR).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 353/2017

§ 2º - A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio dos estabelecimentos de ensino superiores de graduação e pós-graduação a distância no Sistema de Transporte de Passageiros regular Coletivo, conforme regulamento, e da sua regularidade junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes.

§ 3º - A instituição pública ou privada credenciada para cursos superiores de graduação e pós-graduação à distância semipresencial, obriga-se a apresentar, por ocasião do cadastramento no Sistema de Transporte de Passageiros, o seu regulamento oficial e de organização dos cursos a distância oferecidos, bem como a sistemática e periodicidade da frequência e exames presenciais obrigatórios dos estudantes matriculados, constantes do Projeto Pedagógico de Curso (PPC) à Distância aprovado pelo Ministério de Educação (MEC).

§ 4º - A cota estipulada de passagens com desconto sobre a tarifa oficial de transporte de passageiros regular coletivo estabelecida no caput do art. 50º para os estudantes dos cursos superiores de graduação e pós-graduação de Ensino à Distância será fixada em acordo com a obrigatoriedade e periodicidade presencial do estudante particularizada por cada estabelecimento e curso cadastrado.

Parágrafo segundo. Os estabelecimentos e instituições de cursos ministrados sob a forma de Educação à Distância, bem como os estudantes neles matriculados, ficarão submetidos aos dispositivos da presente Lei e aos demais procedimentos e normas relativos ao Sistema de

Transporte de Passageiros regular coletivo instituídos pela legislação regulamentar em vigor.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 353/2017

### Justificativa:

O presente visa a aperfeiçoamento da Lei em vigor, tornando-a mais adequada na compreensão e aplicação da referida Lei, ao suprir determinadas lacunas existentes no conteúdo original, de maneira que a mesma possa ser mais justa e eficiente. O Projeto visa a acrescentar em Lei benefícios a alunos de estabelecimentos de ensino de Uberlândia credenciados pelo Ministério da Educação a funcionarem na modalidade de Educação à Distância semi presencial com o benefício ao desconto sobre a tarifa oficial de transporte de passageiros regular coletivo fixado em lei. Neste sentido, a presente acrescenta para melhor direitos a estudantes matriculados em cursos de educação à distância semi presencial, o benefício ao desconto estipulado em Lei. A Câmara Municipal, ao aperfeiçoar o seu trabalho e alcançar um maior número de cidadãos com benefícios a estes, estará dignificando e colocando o Município de Uberlândia em um patamar a mais nas conquistas de direitos para todos os administrados, tendo em vista que o Município é um polo de educação do país, com diversos estabelecimentos educacionais tanto presenciais quanto semi presenciais a distância. A Educação é o remédio que a democracia tem para o desenvolvimento de um povo e o Legislativo Municipal sente-se honrado em fomentar este desenvolvimento. Por se tratar de um recurso que traz correto benefício à classe estudantil peço apoio dos meus pares vereadores para a aprovação do mesmo.

---

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador